



Bruxelas, 11 de abril de 2019  
(OR. en)

7732/19

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2017/0123(COD)**

---

---

**CODEC 747  
TRANS 217  
SOC 234  
EMPL 187  
MI 284  
COMPET 272  
PE 108**

## **NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 e o  
Regulamento (CE) n.º 1072/2009 com vista à sua adaptação à evolução  
no setor  
- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu,  
(Bruxelas, 3-4 de abril de 2019)

---

### **I. INTRODUÇÃO**

O relator, Ismail ERTUG (S&D, DE), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo.

## II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 4 de abril de 2019, o plenário adotou o relatório sobre a proposta de regulamento.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota<sup>1</sup>.

---

---

<sup>1</sup> Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

## **Adaptação à evolução no setor do transporte rodoviário \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 e o Regulamento (CE) n.º 1072/2009 com vista à sua adaptação à evolução no setor (COM(2017)0281 – C8-0169/2017 – 2017/0123(COD))**

### **(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0281),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 91.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0169/2017),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de janeiro de 2018<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 1 de fevereiro de 2018<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A8-0204/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C 197 de 8.6.2018, p. 38.

<sup>2</sup> JO C 176 de 23.5.2018, p. 57.

**Alteração 110**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) Até à data, e salvo disposição em contrário da legislação nacional, as regras relativas ao acesso à profissão de transportador rodoviário não se aplicavam às empresas que exercem a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga não superior a 3,5 **toneladas ou combinações de veículos que não ultrapassem esses limites**. O número destas empresas, **envolvidas em operações de transporte nacional e internacional**, tem vindo a aumentar. Em resultado disso, vários Estados-Membros decidiram aplicar as regras em matéria de acesso à atividade de transportador rodoviário, previstas no Regulamento (CE) n.º 1071/2009 para essas empresas. A fim de assegurar um nível mínimo de profissionalização **para o** setor **com** veículos de massa máxima autorizada em carga **não superior a** 3,5 toneladas graças à aplicação de regras comuns, harmonizando assim as condições de concorrência entre todos os operadores, **esta disposição deve ser suprimida, ao passo que os requisitos relativos ao estabelecimento efetivo e estável e à capacidade financeira apropriada devem passar a ter carácter vinculativo**.

*Alteração*

(2) Até à data, e salvo disposição em contrário da legislação nacional, as regras relativas ao acesso à profissão de transportador rodoviário não se aplicavam às empresas que exercem a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga, **incluindo a dos reboques**, não superior a 3,5 **toneladas**. O número destas empresas tem vindo a aumentar. Em resultado disso, vários Estados-Membros decidiram aplicar as regras em matéria de acesso à atividade de transportador rodoviário, previstas no Regulamento (CE) n.º 1071/2009 para essas empresas. A fim de **evitar eventuais lacunas e** assegurar um nível mínimo de profissionalização **ao** setor **que recorre a** veículos **motorizados** de massa máxima autorizada em carga, **incluindo a dos reboques, de 2,4 a** 3,5 toneladas, **para o transporte internacional**, graças à aplicação de regras comuns, harmonizando assim as condições de concorrência entre todos os operadores, **os requisitos para exercer a atividade de transportador rodoviário devem igualmente aplicar-se, evitando simultaneamente encargos administrativos desproporcionados. Uma vez que o presente regulamento apenas se aplica às empresas que efetuam o transporte de mercadorias por conta de outrem, as empresas que efetuam operações de transporte por conta própria**

*não estão abrangidas pela presente  
disposição.*

**Alteração 111**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) Na sua avaliação de impacto, a Comissão estima que as poupanças para as empresas se situem entre 2,7 e 5,2 mil milhões de EUR no período 2020-2035.***

**Alteração 112**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) ***É necessário*** garantir ***que*** os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-Membro ***têm*** uma presença efetiva e estável nesse Estado-Membro, ***exercendo nele*** as suas atividades. Por conseguinte, e à luz da experiência, é necessário clarificar as disposições relativas à existência de um estabelecimento efetivo e estável.

(4) ***Para combater o fenómeno das chamadas "empresas de fachada" e garantir a concorrência leal e a igualdade de condições de concorrência no mercado interno, são necessários o estabelecimento de critérios mais claros, uma monitorização e aplicação mais intensivas e uma melhor cooperação entre os Estados-Membros.*** Os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-Membro ***devem ter*** uma presença efetiva e estável nesse Estado-Membro ***e aí exercer, efetivamente,*** as suas atividades ***de transporte, assim como atividades substanciais.*** Por conseguinte, e à luz da experiência, é necessário clarificar ***e***

***reforçar*** as disposições relativas à existência de um estabelecimento efetivo e estável, ***evitando, simultaneamente, encargos administrativos desproporcionados.***

**Alteração 113**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) Tendo em conta o seu potencial para afetar consideravelmente o mercado do transporte rodoviário de mercadorias, bem como a proteção social dos trabalhadores, as infrações graves às regras da União sobre o destacamento de trabalhadores ou à legislação aplicável às obrigações contratuais devem ser contempladas nos elementos relevantes para a avaliação da idoneidade.

*Alteração*

(7) Tendo em conta o seu potencial para afetar consideravelmente o mercado do transporte rodoviário de mercadorias, bem como a proteção social dos trabalhadores, as infrações graves às regras da União sobre o destacamento de trabalhadores ***e a cabotagem*** ou à legislação aplicável às obrigações contratuais devem ser contempladas nos elementos relevantes para a avaliação da idoneidade.

**Alteração 114**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) As empresas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga ***não superior*** a 3,5 toneladas ***ou de combinações de veículos*** que ***não excedam esse limite*** devem ter um nível

*Alteração*

(10) As empresas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga, ***incluindo a dos reboques, entre 2,4 e 3,5 toneladas, e que exerçam operações de transporte internacional,***

mínimo de capacidade financeira, a fim de garantir que dispõem dos meios necessários para efetuar as operações de forma estável e duradoura. No entanto, uma vez que as operações *em causa* são geralmente de dimensão limitada, os requisitos correlatos devem ser menos exigentes do que as aplicáveis aos operadores que utilizem veículos ou conjuntos de veículos acima desse limite.

devem ter um nível mínimo de capacidade financeira, a fim de garantir que dispõem dos meios necessários para efetuar as operações de forma estável e duradoura. No entanto, uma vez que as operações *realizadas com estes veículos* são geralmente de dimensão limitada, os requisitos correlatos devem ser menos exigentes do que as aplicáveis aos operadores que utilizem veículos ou conjuntos de veículos acima desse limite.

## **Alteração 115**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 11**

#### *Texto da Comissão*

(11) As informações sobre os transportadores incluídos nos registos eletrónicos nacionais devem ser *tão* completas *quanto possível* para permitir que as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo do cumprimento das regras pertinentes possam dispor de uma visão adequada dos operadores que sejam objeto de inquérito. Em particular, a informação sobre o número de matrícula dos veículos à disposição dos operadores, o número de trabalhadores contratados, a notação de risco, *bem como a informação financeira*, deverão facilitar a execução das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1071/2009 e (CE) n.º 1072/2009 a nível nacional e transfronteiras. As regras sobre o registo eletrónico nacional devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.

#### *Alteração*

(11) As informações sobre os transportadores incluídos nos registos eletrónicos nacionais devem ser completas *e atualizadas* para permitir que as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo do cumprimento das regras pertinentes possam dispor de uma visão adequada dos operadores que sejam objeto de inquérito. Em particular, a informação sobre o número de matrícula dos veículos à disposição dos operadores, o número de trabalhadores contratados *e* a notação de risco deverão facilitar a execução das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1071/2009 e (CE) n.º 1072/2009, *assim como de outras legislações pertinentes da União*, a nível nacional e transfronteiras. *Além disso, a fim de proporcionar aos funcionários responsáveis pela aplicação da legislação, incluindo os que efetuam inspeções na estrada, uma síntese clara e exaustiva dos operadores de transporte controlados, os funcionários devem dispor*

*de acesso direto e em tempo real a todas as informações relevantes. Por conseguinte, os registos eletrónicos nacionais devem ser verdadeiramente interoperáveis e os dados neles contidos devem ser acessíveis diretamente e em tempo real aos funcionários designados de todos os Estados-Membros.* As regras sobre o registo eletrónico nacional devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.

**Alteração 116**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) As regras relativas aos transportes nacionais efetuados a título temporário por transportadores de mercadorias não residentes num Estado-Membro de acolhimento ("cabotagem") devem ser claras, simples e de fácil aplicação, ***mantendo-se, ao mesmo tempo, em geral, o nível de liberalização alcançado até à data.***

**Alteração 117**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) Para o efeito, e a fim de facilitar o controlo e eliminar a incerteza, a limitação do número de operações de cabotagem na sequência de um transporte internacional deverá ser suprimida, embora o número de dias disponíveis para essas operações deva ser reduzido.

**Alteração 118**  
**Proposta de regulamento**

*Alteração*

(13) As regras relativas aos transportes nacionais efetuados a título temporário por transportadores de mercadorias não residentes num Estado-Membro de acolhimento ("cabotagem") devem ser claras, simples e de fácil aplicação.

*Alteração*

(14) ***A fim de evitar trajetos em vazio, as operações de cabotagem devem ser autorizadas, sob reserva de determinadas restrições, no Estado-Membro de acolhimento.*** Para o efeito, e a fim de facilitar o controlo e eliminar a incerteza, a limitação do número de operações de cabotagem na sequência de um transporte internacional deverá ser suprimida, embora o número de dias disponíveis para essas operações deva ser reduzido.

## Considerando 14-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(14-A) Para evitar que sejam efetuadas operações de cabotagem de forma sistemática, o que poderia criar uma atividade permanente ou contínua que distorce o mercado nacional, o prazo disponível para as operações de cabotagem num Estado-Membro de acolhimento deve ser reduzido. Além disso, os transportadores não devem ser autorizados a levar a cabo novas operações de cabotagem no mesmo Estado-Membro de acolhimento durante um determinado período e até que tenham efetuado um novo transporte internacional proveniente do Estado-Membro onde a empresa se encontra estabelecida. A presente disposição não prejudica o exercício das operações de transporte internacionais.***

## Alteração 119

### Proposta de regulamento

#### Considerando 15

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(15) Os meios através dos quais os transportadores rodoviários podem provar a conformidade com as regras das operações de cabotagem devem ser clarificados. A utilização e a transmissão de informação eletrónica sobre o transporte devem ser reconhecidas enquanto meios comprovativos legítimos, o que irá simplificar a prestação de elementos de prova relevantes e o seu tratamento pelas

***(15) A aplicação eficaz e eficiente das normas é um requisito essencial para a existência de uma concorrência leal no mercado interno. Uma maior digitalização dos instrumentos consagrados à aplicação é essencial para libertar capacidade de execução, reduzir os encargos administrativos desnecessários dos operadores de transportes internacionais e, em particular das PME, e para melhor***

autoridades competentes. O formato utilizado para esse efeito deve garantir a fiabilidade e a autenticidade. Tendo em conta a utilização crescente do intercâmbio eletrónico eficiente de informações nos transportes e na logística, é importante assegurar a coerência nos quadros regulamentares e nas disposições relativas à simplificação dos procedimentos administrativos.

*visar os operadores de transporte de alto risco e detetar práticas fraudulentas. Com vista a desmaterializar os documentos de transporte, a utilização de documentos eletrónicos deverá, no futuro, tornar-se a regra, em especial a guia de remessa eletrónica, nos termos da Convenção relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada (eCMR).* Os meios através dos quais os transportadores rodoviários podem provar a conformidade com as regras das operações de cabotagem devem ser clarificados. A utilização e a transmissão de informação eletrónica sobre o transporte devem ser reconhecidas enquanto meios comprovativos legítimos, o que irá simplificar a prestação de elementos de prova relevantes e o seu tratamento pelas autoridades competentes. O formato utilizado para esse efeito deve garantir a fiabilidade e a autenticidade. Tendo em conta a utilização crescente do intercâmbio eletrónico eficiente de informações nos transportes e na logística, é importante assegurar a coerência nos quadros regulamentares e nas disposições relativas à simplificação dos procedimentos administrativos.

**Alteração 120**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(15-A)** *A introdução célere do tacógrafo inteligente é fundamental, pois irá permitir às autoridades responsáveis pelas ações de controlo na estrada detetar infrações e anomalias de forma mais rápida e eficiente, o que redundará numa*

*melhor aplicação do presente  
regulamento.*

**Alteração 121**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) As empresas de transportes são os destinatários das regras em matéria de transportes internacionais e, como tal, estão sujeitas às consequências de eventuais infrações cometidas. No entanto, a fim de evitar abusos por parte de empresas que contratam serviços de transporte prestados por transportadores rodoviários de mercadorias, os Estados-Membros devem igualmente prever sanções para os expedidores e *os transitários* que, *com conhecimento de causa, comissionem* serviços de transporte que impliquem infrações às disposições do Regulamento (CE) n.º 1072/2009.

*Alteração*

(16) As empresas de transportes são os destinatários das regras em matéria de transportes internacionais e, como tal, estão sujeitas às consequências de eventuais infrações cometidas. No entanto, a fim de evitar abusos por parte de empresas que contratam serviços de transporte prestados por transportadores rodoviários de mercadorias, os Estados-Membros devem igualmente prever sanções para os expedidores, *carregadores, transitários, contratantes e subcontratantes sempre que saibam que os* serviços de transporte que *contratam* impliquem infrações às disposições do Regulamento (CE) n.º 1072/2009. *A responsabilidade das empresas deve ser reduzida sempre que contratem serviços de transporte a empresas de transporte com uma classificação de risco reduzida.*

**Alteração 122**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(16-A)** *A Autoridade Europeia do Trabalho proposta [...] destina-se a apoiar e a facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades*

*nacionais competentes, com vista à aplicação eficaz da legislação pertinente da União. Ao apoiar e facilitar a aplicação do presente regulamento, a autoridade pode desempenhar um papel importante no apoio ao intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, no apoio ao desenvolvimento de capacidades dos Estados-Membros através do intercâmbio e da formação de pessoal e na ajuda aos Estados-Membros no que diz respeito à organização de controlos concertados. Tal reforçaria a confiança mútua entre os Estados-Membros, melhoraria a cooperação efetiva entre autoridades competentes e contribuiria para combater a fraude e o abuso das regras.*

**Alteração 123**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(16-B)** *A legislação no setor do transporte rodoviário deve ser reforçada, para assegurar uma boa aplicação e execução do regulamento ROMA I, de modo a que os contratos de trabalho reflitam o local de trabalho habitual dos trabalhadores. Entre o Regulamento ROMA I e as regras fundamentais do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, destinadas a combater as empresas fictícias e a assegurar a existência de critérios de estabelecimento adequados para as empresas, existe uma ligação complementar direta. Estas regras devem ser reforçadas de forma a garantir os direitos dos trabalhadores que trabalham temporariamente fora do seu país de*

*trabalho habitual e a assegurar uma concorrência leal entre as empresas de transportes.*

#### **Alteração 124**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea i)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 1 – n.º 4 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

i) *é suprimida a alínea a);*

##### *Alteração*

i) *a alínea a) passa a ter a seguinte redação:*

*a) Às empresas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor cuja massa máxima autorizada em carga, incluindo a do reboque, não seja superior a 2,4 toneladas;*

*a-A) Às empresas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor cuja massa máxima autorizada em carga, incluindo a do reboque, não seja superior a 3,5 toneladas, e que efetuem exclusivamente operações de transporte nacionais;*

#### **Alteração 125**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea ii)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 1 – n.º 4 – alínea b) – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Entende-se por transporte exclusivamente para fins não comerciais qualquer transporte rodoviário *que não dê azo a remuneração ou a qualquer forma de rendimento*, tal como acontece *com o transporte de pessoas para fins caritativos ou para uso estritamente privado*;;

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 1 – n.º 6

*Alteração*

Entende-se por transporte exclusivamente para fins não comerciais qualquer transporte rodoviário *cuja finalidade não seja produzir qualquer lucro para o condutor ou outros*, tal como acontece *quando o serviço é prestado numa base caritativa ou filantrópica*;;

*Texto da Comissão*

*(b) é aditado o seguinte n.º 6:*

*‘6. O artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e d), e os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 14.º, 19.º e 21.º não são aplicáveis às empresas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga não superior a 3,5 toneladas ou combinações de veículos com uma massa máxima autorizada em carga não superior a 3,5 toneladas.*

*Porém, os Estados-Membros podem:*

*(a) exigir que as referidas empresas apliquem parcial ou totalmente as disposições a que se refere o primeiro parágrafo;*

*(b) reduzir o limite referido no primeiro parágrafo para a totalidade ou parte das categorias de transportes rodoviários.”;*

*Alteração*

*Suprimido*

## **Alteração 127**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

“(a) Dispor de um estabelecimento com instalações onde **conserva os** principais documentos da empresa, nomeadamente os contratos comerciais, os documentos contabilísticos, os documentos de gestão do pessoal, os contratos de trabalho, os documentos que contenham dados relativos aos tempos de condução e repouso, e qualquer outro documento a que a autoridade competente deva poder ter acesso para verificar o preenchimento dos requisitos previstos no presente regulamento;”;

#### *Alteração*

“(a) Dispor de um estabelecimento com instalações **adequadas, proporcionais às atividades da empresa,** onde **possa aceder aos originais dos** principais documentos da empresa, **em formato eletrónico ou em qualquer outro formato,** nomeadamente os contratos comerciais, os documentos contabilísticos, os documentos de gestão do pessoal, os contratos de trabalho, **os documentos de segurança social,** os documentos que contenham dados relativos **à cabotagem, ao destacamento e** aos tempos de condução e repouso, e qualquer outro documento a que a autoridade competente deva poder ter acesso para verificar o preenchimento dos requisitos previstos no presente regulamento;”;

## **Alteração 128**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(a-A) É aditada a alínea a-A) com a seguinte redação:**

**“(a-A) No âmbito de um contrato de transporte, os veículos referidos na**

*alínea b) devem realizar pelo menos uma operação de carga ou uma operação de descarga de mercadorias a cada quatro semanas no território do país de estabelecimento;”;*

## **Alteração 129**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

“(c) Efetuar efetiva e permanentemente as suas atividades administrativas e comerciais, com os equipamentos e serviços *administrativos* adequados, *em* instalações situadas no território desse Estado-Membro;”;

#### *Alteração*

“(c) Efetuar efetiva e permanentemente as suas atividades administrativas e comerciais, com os equipamentos e serviços adequados, *nas instalações referidas na alínea a)* situadas no território desse Estado-Membro;”;

Or. en

### **Alteração 130**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

“(d) Gerir as operações de transporte realizadas **com os** veículos referidos na alínea b), com os equipamentos técnicos adequados situados no território desse Estado-Membro;”;

#### *Alteração*

“(d) Gerir **de forma eficaz e contínua** as operações de transporte realizadas **recorrendo aos** veículos referidos na alínea b), com os equipamentos técnicos adequados situados no território desse Estado-Membro;”;

### **Alteração 131**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-A) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(d-A) É aditada a seguinte alínea f):**

**“(f) Estabelecer uma ligação clara entre as operações de transporte efetuadas e o Estado-Membro de estabelecimento, dispor de um centro de operações e de acesso a lugares de estacionamento suficientes para a utilização regular por parte dos veículos a que se refere a alínea b);”;**

### **Alteração 132**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-B) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea g) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-B) É aditada a seguinte alínea g):*

*“g) Recrutar e empregar motoristas nos termos da lei aplicável aos contratos de trabalho do Estado-Membro em causa;”;*

**Alteração 133**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-C) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea h) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-C) É aditada a seguinte alínea h):*

*“h) Garantir que o estabelecimento é o sítio no qual ou a partir do qual os trabalhadores desempenham habitualmente as suas funções, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> e/ou a Convenção de Roma.*

---

<sup>1-A</sup> *Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6).”*

**Alteração 134**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4 – alínea a) – subalínea iii)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(iii) na alínea b) do terceiro parágrafo, são aditadas as seguintes subalíneas xi) e xii):

'(xi) destacamento de trabalhadores;

(xii) legislação aplicável às obrigações contratuais.”;

*Alteração*

(iii) na alínea b) do terceiro parágrafo, são aditadas as seguintes subalíneas xi), xii) e **xiii)**:

'(xi) destacamento de trabalhadores;

(xii) legislação aplicável às obrigações contratuais.”;

**(xiii) cabotagem.”;**

**Alteração 135**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 6 – n.º 2-A – ponto 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Define o grau de gravidade das infrações em função do seu potencial para criarem um risco de morte ou de ferimentos graves e distorcer a concorrência no mercado dos transportes rodoviários, afetando nomeadamente a condições de trabalho dos trabalhadores do setor dos transportes;

*Alteração*

b) Define o grau de gravidade das infrações em função do seu potencial para criarem um risco de morte ou de ferimentos graves **ou** distorcer a concorrência no mercado dos transportes rodoviários, afetando nomeadamente a condições de trabalho dos trabalhadores do setor dos transportes;

**Alteração 136**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

“Para preencher o requisito previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), a empresa deve, de forma permanente, poder cumprir em qualquer momento as suas obrigações financeiras no decurso do exercício contabilístico anual. A empresa deve demonstrar, com base nas contas anuais, depois de certificadas por um auditor ou por outra pessoa devidamente acreditada, que dispõe anualmente de um capital social num total de pelo menos 9 000 EUR, no caso de ser utilizado um único veículo, e de 5 000 EUR por cada veículo adicional utilizado. As empresas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada **em carga não superior a 3,5 toneladas ou combinações de veículos com uma massa máxima autorizada em carga não superior a 3,5 toneladas** devem demonstrar, com base nas contas anuais, depois de certificadas por um auditor ou outra pessoa devidamente acreditada, que, todos os anos, têm à sua disposição um capital social num montante total de, pelo menos, 1 800 EUR, quando é utilizado um único veículo, e 900 EUR por cada veículo adicional utilizado.”;

### **Alteração 137**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

### *Alteração*

“Para preencher o requisito previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), a empresa deve, de forma permanente, poder cumprir em qualquer momento as suas obrigações financeiras no decurso do exercício contabilístico anual. A empresa deve demonstrar, com base nas contas anuais, depois de certificadas por um auditor ou por outra pessoa devidamente acreditada, que dispõe anualmente de um capital social num total de pelo menos 9 000 EUR, no caso de ser utilizado um único veículo, de 5 000 EUR por cada veículo adicional utilizado **com uma massa máxima autorizada em carga, incluindo a dos reboques, superior a 3,5 toneladas, e 900 EUR por cada veículo adicional com uma massa máxima autorizada em carga, incluindo a dos reboques, entre 2,4 e 3,5 toneladas**. As empresas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga, **incluindo a dos reboques, entre 2,4 e 3,5 toneladas** devem demonstrar, com base nas contas anuais, depois de certificadas por um auditor ou outra pessoa devidamente acreditada, que, todos os anos, têm à sua disposição um capital social num montante total de, pelo menos, 1 800 EUR, quando é utilizado um único veículo, e 900 EUR por cada veículo adicional utilizado.”;

*Texto da Comissão*

2. Em derrogação do n.º 1, na ausência de contas anuais certificadas, a autoridade competente deve aceitar que uma empresa demonstre a sua capacidade financeira por meio de uma declaração, como, por exemplo, uma garantia bancária, **de um documento emitido por uma instituição financeira que estabeleça o acesso ao crédito em nome da empresa**, ou **por** outro documento vinculativo que **prove que a empresa tem à sua disposição os** montantes especificados no primeiro parágrafo do n.º 1.;

**Alteração 138**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 8 – n.º 5

*Alteração*

2. Em derrogação do n.º 1, na ausência de contas anuais certificadas, a autoridade competente deve aceitar que uma empresa demonstre a sua capacidade financeira por meio de uma declaração, como, por exemplo, uma garantia bancária **ou um seguro, nomeadamente um seguro de responsabilidade profissional de um ou vários bancos ou outras instituições financeiras, incluindo seguradoras**, ou **qualquer** outro documento vinculativo que **preveja uma garantia solidária no que toca aos** montantes especificados no primeiro parágrafo do n.º 1.

*Texto em vigor*

Os Estados-Membros podem promover uma formação periódica sobre os temas enumerados no anexo I, com intervalos de **10** anos, a fim de assegurar que **os gestores de transportes** estejam a par da evolução do setor.

**Alteração 139**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

*Alteração*

**(5-A) O artigo 8.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:**

Os Estados-Membros podem promover uma formação periódica sobre os temas enumerados no anexo I, com intervalos de **três** anos, a fim de assegurar que **a pessoa ou as pessoas referidas no n.º 1** estejam a par da evolução do setor.

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

(8) No artigo 12.º, n.º 2, *é suprimido* o segundo parágrafo;

*Alteração*

(8) No artigo 12.º, n.º 2, o segundo parágrafo *passa a ter a seguinte redação:*

***"Os Estados-Membros devem proceder a controlos, pelo menos de três em três anos, para verificar se as empresas preenchem os requisitos previstos no artigo 3.º."***

**Alteração 140**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 14 – n.º 2

*Texto em vigor*

2. Enquanto não for aplicada uma medida de reabilitação nos termos das disposições legais nacionais aplicáveis, o certificado de capacidade profissional do gestor de transportes declarado inapto, a que se refere o n.º 8 do artigo 8.º, deixa de ser válido em todos os Estados-Membros.

*Alteração*

***(10-A) O artigo 14.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:***

2. Enquanto não for aplicada uma medida de reabilitação nos termos das disposições legais nacionais aplicáveis, o certificado de capacidade profissional do gestor de transportes declarado inapto, a que se refere o n.º 8 do artigo 8.º, deixa de ser válido em todos os Estados-Membros. ***A Comissão elabora uma lista de medidas de reabilitação com vista a uma nova obtenção do requisito de idoneidade.***

**Alteração 141**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a) – subalínea –i-A (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 16 – n.º 2 – alínea c)

*Texto em vigor*

*Alteração*

c) Os nomes dos gestores de transportes designados para preencher os requisitos *de* idoneidade e *de* capacidade profissional ou, se for caso disso, o nome de um representante legal;

***-i-A) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:***

c) Os nomes dos gestores de transportes designados para preencher os requisitos ***previstos no artigo 3.º relativos à*** idoneidade e ***à*** capacidade profissional ou, se for caso disso, o nome de um representante legal;

### **Alteração 142**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a) – subalínea i)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 16 – n.º 2 – alínea h)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

h) O número de trabalhadores;

h) O número de trabalhadores ***ao serviço da empresa durante o último ano civil;***

### **Alteração 143**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a) – subalínea i-A (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 16 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i-A) É aditada a seguinte alínea j-A):***

***j-A) Os contratos de trabalho dos motoristas internacionais relativos aos últimos seis meses;***

## **Alteração 144**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a) – subalínea ii)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

***Os Estados-Membros podem optar por manter os dados referidos nas alíneas e) a j) do primeiro parágrafo em registos separados. Nesse caso, os dados relevantes devem ser disponibilizados a pedido ou ser diretamente acessíveis a todas as autoridades competentes do Estado-Membro em questão. As informações solicitadas devem ser fornecidas no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido.*** Os dados referidos nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo devem ser acessíveis ao público, em conformidade com as disposições relevantes em matéria de proteção de dados pessoais.

#### *Alteração*

Os dados referidos nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo devem ser acessíveis ao público, em conformidade com as disposições relevantes em matéria de proteção de dados pessoais.

## **Alteração 145**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a) – subalínea ii)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

***Em todo o caso,*** os dados referidos nas alíneas e) a j) do primeiro parágrafo só devem ser acessíveis a autoridades distintas das autoridades competentes devidamente autorizadas a fiscalizar o setor do transporte rodoviário e a aplicar sanções, e se os respetivos funcionários estiverem

#### *Alteração*

Os dados referidos nas alíneas e) a j) do primeiro parágrafo só devem ser acessíveis a autoridades distintas das autoridades competentes devidamente autorizadas a fiscalizar o setor do transporte rodoviário e a aplicar sanções, e se os respetivos funcionários estiverem ajuramentados ou

ajuramentados ou sob outra obrigação formal de sigilo.;

sob outra obrigação formal de sigilo.

## **Alteração 146**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 11 – alínea a) – subalínea ii)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 16 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

"Os Estados-Membros podem optar por manter os dados referidos nas alíneas e) a j) do primeiro parágrafo em registos separados. Nesse caso, os dados relevantes devem ser disponibilizados a pedido ou ser diretamente acessíveis a todas as autoridades competentes do Estado-Membro em questão. As informações solicitadas devem ser fornecidas no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido. Os dados referidos nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo devem ser acessíveis ao público, em conformidade com as disposições relevantes em matéria de proteção de dados pessoais.

Em todo o caso, os dados referidos nas alíneas e) a j) do primeiro parágrafo só devem ser acessíveis a autoridades distintas das autoridades competentes devidamente autorizadas a fiscalizar o setor do transporte rodoviário e a aplicar sanções, e se os respetivos funcionários estiverem ajuramentados ou sob outra obrigação formal de sigilo.";

#### *Alteração*

"Os Estados-Membros podem optar por manter os dados referidos nas alíneas e) a j) do primeiro parágrafo em registos separados. Nesse caso, os dados relevantes devem ser disponibilizados a pedido ou ser diretamente acessíveis a todas as autoridades competentes do Estado-Membro em questão. As informações solicitadas devem ser fornecidas no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido. Os dados referidos nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo devem ser acessíveis ao público, em conformidade com as disposições relevantes em matéria de proteção de dados pessoais.

Em todo o caso, os dados referidos nas alíneas e) a j) do primeiro parágrafo só devem ser acessíveis a autoridades distintas das autoridades competentes devidamente autorizadas a fiscalizar o setor do transporte rodoviário e a aplicar sanções, e se os respetivos funcionários estiverem ajuramentados ou sob outra obrigação formal de sigilo.

***Para efeitos do artigo 14.º-A do Regulamento (CE) n.º 1072/2009, os dados a que se refere a alínea j) devem estar disponíveis, mediante pedido, aos expedidores, transitários, contratantes e subcontratantes.";***

## **Alteração 147**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b-A) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 16 – n.º 5

#### *Texto em vigor*

**5. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que os registos eletrónicos nacionais estejam interligados e acessíveis em toda a Comunidade através dos pontos de contacto nacionais indicados no artigo 18.º. A acessibilidade através dos pontos de contacto nacionais e a interligação devem ser efetivas até 31 de dezembro de 2012, de modo que as autoridades competentes dos Estados-Membros possam consultar o registo eletrónico nacional de todos os Estados-Membros.**

#### *Alteração*

***b-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:***

***"5. Para aumentar a eficácia da execução transfronteiras, os Estados-Membros asseguram que os registos eletrónicos nacionais estejam interligados e sejam interoperáveis em toda a União, através do Registo europeu das empresas de transporte rodoviário (REETR) a que se refere o Regulamento de Execução (UE) 2016/480 da Comissão, de modo a que os dados a que se refere o n.º 2 sejam diretamente acessíveis a todas as autoridades competentes e a todos os organismos de controlo de todos os Estados-Membros, em tempo real.";***

## Alteração 148

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 16 – n.º 6

#### *Texto em vigor*

*6. As normas comuns relativas à aplicação do n.º 5, tais como o formato dos dados trocados, os procedimentos técnicos de consulta eletrónica dos registos eletrónicos nacionais dos outros Estados-Membros e a promoção da interoperabilidade desses registos com outras bases de dados pertinentes são aprovadas pela Comissão pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º e, pela primeira vez, antes de 31 de dezembro de 2010. Estas normas comuns determinam qual a autoridade responsável pelo acesso, utilização e atualização dos dados e, para esse efeito, incluem normas sobre o registo e a supervisão dos dados.*

#### *Alteração*

*b-B) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:*

*"6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, para estabelecer e atualizar regras comuns para assegurar que os registos eletrónicos nacionais estejam plenamente interligados e sejam interoperáveis de modo a que as autoridades competentes ou os organismos de controlo dos Estados-Membros possam consultar diretamente e em tempo real o registo eletrónico nacional de todos os Estados-Membros, tal como estipulado no n.º 5. Estas normas comuns incluem normas sobre o formato dos dados trocados, os procedimentos técnicos de consulta eletrónica dos registos eletrónicos nacionais dos outros Estados-Membros e a interoperabilidade*

*desses registos, bem como normas específicas sobre o acesso, o registo e a supervisão dos dados.";*

#### **Alteração 149**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 18 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

**1. Os Estados-Membros designam um ponto de contacto nacional encarregado do intercâmbio de informações com os outros Estados-Membros sobre a aplicação do presente regulamento. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as denominações e endereços dos pontos de contacto nacionais até 31 de dezembro de 2018. A Comissão elabora uma lista de todos os pontos de contacto e transmite-a aos Estados-Membros. Os Estados Membros notificam imediatamente à Comissão quaisquer alterações aos pontos de contacto.**

#### *Alteração*

**1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem colaborar de forma estreita e prestar assistência mútua com celeridade, bem como quaisquer informações pertinentes, de molde a facilitar a aplicação e execução do presente regulamento.**

#### **Alteração 150**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Para efeitos do n.º 1, a cooperação administrativa prevista no presente artigo materializa-se através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, que permite que todos os operadores forneçam dados nas suas línguas respetivas.*

---

*<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI") (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).*

**Alteração 151**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 18 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem responder aos pedidos de informação por parte de todas as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e, **quando necessário**, efetuar verificações, inspeções e inquéritos relativos à conformidade com o requisito estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), por parte dos transportadores rodoviários estabelecidos no seu território. Os pedidos de informações apresentados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros devem ser fundamentados. Para este efeito, os pedidos devem incluir indicações credíveis de uma eventual violação do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem responder aos pedidos de informação por parte de todas as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e efetuar verificações, inspeções e inquéritos relativos à conformidade com o requisito estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), por parte dos transportadores rodoviários estabelecidos no seu território. Os pedidos de informações apresentados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros devem ser **devidamente justificados e** fundamentados. Para este efeito, os pedidos devem incluir indicações credíveis de uma eventual violação do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

**Alteração 152**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 18 – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. Se o Estado-Membro requerido considerar que o pedido não está suficientemente fundamentado, deve notificar o Estado-Membro requerente em conformidade no prazo de **dez** dias úteis. O Estado-Membro requerente deve fundamentar o seu pedido. Se tal não for possível, o pedido pode ser rejeitado pelo Estado-Membro.

*Alteração*

4. Se o Estado-Membro requerido considerar que o pedido não está suficientemente fundamentado, deve notificar o Estado-Membro requerente em conformidade no prazo de **cinco** dias úteis. O Estado-Membro requerente deve fundamentar o seu pedido. Se tal não for possível, o pedido pode ser rejeitado pelo Estado-Membro.

**Alteração 153**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 18 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. No caso de ser difícil ou impossível satisfazer um pedido de informação ou efetuar verificações, inspeções e investigações, o Estado-Membro em causa deve informar o Estado-Membro requerente em conformidade no prazo de **dez** dias úteis, **apresentando-se as razões pertinentes**. Os Estados-Membros em causa devem **discutir** entre si, com vista a

*Alteração*

5. No caso de ser difícil ou impossível satisfazer um pedido de informação ou efetuar verificações, inspeções e investigações, o Estado-Membro em causa deve informar o Estado-Membro requerente em conformidade no prazo de **cinco** dias úteis, **justificando devidamente essa dificuldade ou impossibilidade**. Os Estados-Membros em causa devem

encontrar uma solução para as dificuldades levantadas.

*cooperar* entre si, com vista a encontrar uma solução para as dificuldades levantadas. ***Em caso de problemas persistentes a nível do intercâmbio de informações ou de recusa permanente de fornecer os dados solicitados sem a devida justificação, a Comissão, após ter sido informada e após consultar o Estado-Membro em causa, pode tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação.***

#### **Alteração 154**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 18 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. Em resposta aos pedidos previstos no n.º 3, os Estados-Membros devem fornecer as informações solicitadas e efetuar as necessárias verificações, inspeções e inquéritos no prazo de ***vinte e cinco*** dias úteis a contar da data de receção do pedido, a menos que tenham informado o Estado-Membro requerente de que o pedido não está suficientemente fundamentado, ou da impossibilidade ou das dificuldades, nos

#### *Alteração*

6. Em resposta aos pedidos previstos no n.º 3, os Estados-Membros devem fornecer as informações solicitadas e efetuar as necessárias verificações, inspeções e inquéritos no prazo de ***quinze*** dias úteis a contar da data de receção do pedido, a menos que ***seja mutuamente decidido outro prazo entre os Estados-Membros em questão, ou a menos que*** tenham informado o Estado-Membro requerente de

termos do n.º 4 e do n.º 5.

que o pedido não está suficientemente fundamentado, ou da impossibilidade ou das dificuldades, nos termos do n.º 4 e do n.º 5, *e não tenha sido encontrada uma solução para essas dificuldades.*

## **Alteração 155**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(12-A)** *É inserido o artigo 18.º-A, com a seguinte redação:*

**"Artigo 18.º-A**

#### ***Medidas de acompanhamento***

**1. Os Estados-Membros adotam medidas de acompanhamento para desenvolver, facilitar e promover o intercâmbio entre os funcionários responsáveis pela cooperação administrativa e pela assistência mútua entre os Estados-Membros, bem como entre os responsáveis pelo controlo do cumprimento e da aplicação das regras aplicáveis do presente regulamento.**

***2. A Comissão presta assistência técnica e outros tipos de apoio, no intuito de melhorar ainda mais a cooperação administrativa e reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros, incluindo através da promoção de intercâmbios de funcionários e programas de formação conjuntos, bem como do desenvolvimento, da facilitação e da promoção das melhores práticas. A Comissão pode, sem prejuízo das prerrogativas do Parlamento Europeu e do Conselho no processo orçamental, utilizar os instrumentos de financiamento disponíveis para reforçar o desenvolvimento de capacidades e a cooperação administrativa entre os Estados-Membros.***

***3. Os Estados-Membros criam um programa de revisão pelos pares no qual todas as autoridades responsáveis pela execução devem participar, assegurando a rotatividade adequada, tanto das autoridades responsáveis que realizam a revisão, como das autoridades objeto de revisão. Os Estados-Membros notificam esses programas à Comissão de dois em dois anos no âmbito do relatório sobre as atividades das autoridades competentes referido no artigo 26.º.***

## **Alteração 156**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 26 – n.º 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. Todos os anos, os Estados-Membros devem elaborar um relatório sobre a utilização de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga ***não superior a 3,5 toneladas ou combinações de veículos com uma massa máxima autorizada em carga não superior a 3,5 toneladas*** no seu território e enviá-lo à Comissão, o mais tardar em 30 de junho do ano seguinte ao final do período de apresentação de relatórios. Esse relatório deve incluir:

#### *Alteração*

3. Todos os anos, os Estados-Membros devem elaborar um relatório sobre a utilização de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga, ***incluindo a dos reboques, entre 2,4 e 3,5 toneladas envolvidos no transporte internacional e estabelecidos*** no seu território e enviá-lo à Comissão, o mais tardar em 30 de junho do ano seguinte ao final do período de apresentação de relatórios. Esse relatório deve incluir:

## **Alteração 157**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 26 – n.º 3 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) O número de autorizações concedidas a operadores que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga ***não superior a 3,5 toneladas ou combinações de veículos com uma massa máxima autorizada em carga não superior a 3,5 toneladas***;

*Alteração*

(a) O número de autorizações concedidas a operadores que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga, ***incluindo a dos reboques, entre 2,4 e 3,5 toneladas envolvidos no transporte internacional***;

**Alteração 158**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 26 – n.º 3 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) O número de veículos com uma massa máxima autorizada em carga ***não superior a 3,5 toneladas*** registados no Estado-Membro, por ano civil;

*Alteração*

(b) O número de veículos ***a motor*** com uma massa máxima autorizada em carga, ***incluindo a dos reboques, entre 2,4 e 3,5 toneladas envolvidos no transporte internacional***, registados no Estado-Membro, por ano civil;



## **Alteração 159**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 26 – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) O número total de veículos com uma massa máxima autorizada em carga **não superior a 3,5 toneladas** matriculados no Estado-Membro a partir de 31 de dezembro de cada ano;

#### *Alteração*

(c) O número total de veículos **a motor** com uma massa máxima autorizada em carga, **incluindo a dos reboques, entre 2,4 e 3,5 toneladas envolvidos no transporte internacional**, matriculados no Estado-Membro a partir de 31 de dezembro de cada ano;

## **Alteração 160**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 26 – n.º 3 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

(d) A parte estimada de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga **não superior a 3,5 toneladas** ou

#### *Alteração*

(d) A parte estimada de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga, **incluindo a dos reboques, entre 2,4**

***combinações de veículos com uma massa máxima autorizada em carga não superior a 3,5 toneladas*** no total das atividades de transporte rodoviário de todos os veículos matriculados num Estado-Membro, discriminada por programas nacionais, internacionais e operações de cabotagem.

e 3,5 toneladas, ou ***inferior a 2,4 toneladas***, no total das atividades de transporte rodoviário de todos os veículos matriculados num Estado-Membro, discriminada por programas nacionais, internacionais e operações de cabotagem.

## **Alteração 161**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 26 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Com base nas informações recolhidas pela Comissão nos termos do n.º 3, e de outros elementos, a Comissão deve, o mais tardar em 31 de dezembro de 2024, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a evolução do número total de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga ***não superior a 3,5 toneladas ou combinações de veículos com uma massa máxima autorizada em carga não superior a 3,5 toneladas*** que efetuam operações de transporte rodoviário

#### *Alteração*

4. Com base nas informações recolhidas pela Comissão nos termos do n.º 3, e de outros elementos, a Comissão deve, o mais tardar em 31 de dezembro de 2024, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a evolução do número total de veículos a motor com uma massa máxima autorizada em carga, ***incluindo a dos reboques, entre 2,4 e 3,5 toneladas*** que efetuam operações de transporte rodoviário. Com base neste relatório, deve reavaliar se é necessário propor medidas suplementares.

*nacional e internacional*. Com base neste relatório, deve reavaliar se é necessário propor medidas suplementares.

## **Alteração 162**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 26 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Todos os anos, os Estados-Membros apresentam um relatório à Comissão sobre os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 18.º, *n.º 3, e n.º 4*, sobre as respostas recebidas de outros Estados-Membros e sobre as medidas que foram adotadas com base nas informações prestadas.;

#### *Alteração*

5. Todos os anos, os Estados-Membros apresentam um relatório à Comissão sobre os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 18.º, sobre as respostas recebidas de outros Estados-Membros e sobre as medidas que foram adotadas com base nas informações prestadas.

Or. en

## **Alteração 163**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 26 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(16-A)** *É aditado o n.º 5-A com a seguinte redação:*

*"5-A. Com base nas informações recolhidas pela Comissão nos termos do n.º 5, e de outros elementos, a Comissão, o mais tardar em 31 de dezembro de 2020, apresenta um relatório detalhado ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado da cooperação administrativa entre os Estados-Membros, sobre quaisquer eventuais deficiências a este respeito e sobre possíveis formas de melhorar a cooperação. Com base neste relatório, deve avaliar se é necessário propor medidas suplementares."*

**Alteração 164**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(1-A) Ao n.º 1 do artigo 1.º é aditado o seguinte parágrafo:**

***"Os prazos referidos no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2-A, do presente regulamento são igualmente aplicáveis ao transporte rodoviário de mercadorias na entrada ou na saída, no âmbito da parte inicial e/ou terminal nacional de um transporte combinado, nas condições previstas na Diretiva 92/106/CEE do Conselho."***

**Alteração 165**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 1 – n.º 2

*Texto em vigor*

*Alteração*

**(1-B) O artigo 1.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:**

2. No caso de transportes com origem num Estado-Membro e com destino a um país terceiro, e vice-versa, o presente regulamento é aplicável ao trajeto efetuado

"2. No caso de transportes com origem num Estado-Membro e com destino a um país terceiro, e vice-versa, o presente regulamento é aplicável ao trajeto efetuado

no território dos Estados-Membros atravessados em trânsito. Não é aplicável ao trajeto efetuado no território do Estado-Membro de carga ou de descarga, enquanto não tiver sido celebrado o necessário acordo entre a Comunidade e o país terceiro em causa.

no território dos Estados-Membros atravessados em trânsito. ***No entanto, este trajeto em trânsito ficará excluído da aplicação da diretiva relativa aos trabalhadores destacados.*** Não é aplicável ao trajeto efetuado no território do Estado-Membro de carga ou de descarga, enquanto não tiver sido celebrado o necessário acordo entre a Comunidade e o país terceiro em causa."

#### **Alteração 166**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 1 – n.º 5 – alínea c)

#### *Texto em vigor*

c) Transportes de mercadorias em veículos cujo peso total em carga autorizada, incluindo a dos reboques, ***não exceda 3,5 toneladas;***

#### *Alteração*

***(1-C) No n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:***

c) Transportes de mercadorias em veículos cujo peso total em carga autorizada, incluindo a dos reboques, ***seja inferior a 2,4 toneladas;***

#### **Alteração 167**

##### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 2 – ponto 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) É aditada a seguinte alínea:***

***7-A. "Trânsito", deslocações em carga efetuadas por um veículo através de um ou mais Estados-Membros ou países terceiros em que o ponto de partida e o ponto de chegada não são nesses Estados-Membros ou países terceiros.***

**Alteração 168**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea –a) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:***

***"b-A) Realizem os serviços de transporte internacional com veículos equipados com tacógrafos inteligentes, tal***

*como estabelecido no artigo 3.º e no capítulo II do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>."*

---

*<sup>1-A</sup> Regulamento (CE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).*

**Alteração 169**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Após a entrega das mercadorias transportadas no decurso de um transporte internacional proveniente de um Estado-Membro ou de um país terceiro para um Estado-Membro de acolhimento, os transportadores de mercadorias referidos no n.º 1 ficam autorizados a efetuar, com o mesmo veículo ou, tratando-se de um conjunto de veículos a motor, com o respetivo veículo a motor, operações de cabotagem no território do Estado-Membro de acolhimento ***ou em Estados-Membros contíguos***. A última operação de descarga no quadro de uma operação de cabotagem deve ter lugar no prazo de 5 dias a contar da última operação de descarga realizada no Estado-Membro de acolhimento no quadro do transporte internacional com destino a este último;

*Alteração*

2. Após a entrega das mercadorias transportadas no decurso de um transporte internacional proveniente de um Estado-Membro ou de um país terceiro para um Estado-Membro de acolhimento, os transportadores de mercadorias referidos no n.º 1 não ficam autorizados a efetuar, com o mesmo veículo ou, tratando-se de um conjunto de veículos a motor, com o respetivo veículo a motor, operações de cabotagem no território do Estado-Membro de acolhimento. A última operação de descarga no quadro de uma operação de cabotagem deve ter lugar no prazo de 3 dias a contar da última operação de descarga realizada no Estado-Membro de acolhimento no quadro do transporte internacional com destino a este último, ***sob reserva do contrato de transporte aplicável***;

**Alteração 170**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) É inserido o seguinte número:***

***"2-A. Após o termo do período de 3 dias referido no n.º 2, os transportadores de mercadorias não têm permissão para efetuar, com o mesmo veículo ou, tratando-se de um conjunto de veículos a motor, com o respetivo veículo a motor, operações de cabotagem no território do mesmo Estado-Membro de acolhimento no prazo de 60 horas após o regresso ao Estado-Membro de estabelecimento do transportador de mercadorias, até que seja efetuado um novo transporte internacional proveniente do Estado-Membro onde a empresa esteja estabelecida."***

**Alteração 171**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 8 – n.º 4-A

*Texto da Comissão*

4-A. Os elementos de prova referidos no n.º 3 devem ser apresentados ou transmitidos ao agente de inspeção autorizado do Estado-Membro de acolhimento mediante pedido e durante o controlo de estrada. ***Podem ser apresentados ou transmitidos eletronicamente***, mediante a utilização de um formato estruturado passível de revisão que possa ser usado diretamente para armazenamento e tratamento por computador, como ***o eCMR ou IMI***. \* Durante os controlos na estrada, o condutor está autorizado a contactar a sede da empresa, o gestor de transportes ou qualquer outra pessoa ou entidade que possa apresentar os elementos de prova referidos no n.º 3.

*Alteração*

4-A. Os elementos de prova referidos no n.º 3 devem ser apresentados ou transmitidos ao agente de inspeção autorizado do Estado-Membro de acolhimento mediante pedido e durante o controlo de estrada. ***Os Estados-Membros devem aceitar a apresentação ou transmissão dos elementos de prova em suporte eletrónico***, mediante a utilização de um formato estruturado passível de revisão que possa ser usado diretamente para armazenamento e tratamento por computador, como ***a guia de remessa eletrónica prevista na Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (eCMR)***. Durante os controlos na estrada, o condutor está autorizado a contactar a sede da empresa, o gestor de transportes ou qualquer outra pessoa ou entidade que possa apresentar os elementos de prova referidos no n.º 3.

**Alteração 172**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 9 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(5-A) No artigo 9.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:**

**"e-A) as remunerações e as férias anuais remuneradas, tal como previsto nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>.**

---

**<sup>1-A</sup> Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1)."**

### **Alteração 173**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 10-A – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Controlos**

**Execução inteligente**

### **Alteração 174**

---

7732/19  
ANEXO

GIP.2

mb/jv

51  
**PT**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 10-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. *Cada Estado-Membro organiza os controlos de modo a que, a partir de 1 de janeiro de 2020, em cada ano civil, pelo menos, 2 % de todas as operações de cabotagem efetuadas no seu território sejam objeto de controlo. Essa percentagem deve ser aumentada para, pelo menos, 3 % a partir de 1 de janeiro de 2022. A base para o cálculo da percentagem é a totalidade das atividades de cabotagem no Estado-Membro em termos de toneladas-quilómetro para o ano t-2, tal como comunicado pelo Eurostat.*

*Alteração*

1. *Para fazer cumprir as obrigações estipuladas no presente capítulo, os Estados-Membros asseguram a aplicação no seu território de uma estratégia nacional coerente de execução. Essa estratégia deve incidir sobre as empresas com uma classificação de risco elevado, nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>.*

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário (JO L*

102 de 11.4.2006, p. 35).

**Alteração 175**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 10-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Cada Estado-Membro deve assegurar que os controlos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2006/22/CE incluam, se necessário, um controlo das operações de cabotagem.***

**Alteração 176**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 10-A – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter acesso às informações e aos dados registados, processados ou armazenados pelos***

*tacógrafos inteligentes referidos no capítulo II do Regulamento (UE) n.º 165/2014, bem como aos documentos de transporte eletrónicos, como a guia de remessa eletrónica prevista na Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (eCMR).*

**Alteração 177**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 10-A – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. O acesso a esses dados deve ser concedido pelos Estados-Membros unicamente às autoridades competentes autorizadas a controlar as infrações aos atos jurídicos previstos no presente regulamento. Os Estados-Membros notificam à Comissão os dados de contacto de todas as autoridades competentes presentes no seu território, às quais conferiram acesso aos referidos dados. Até [XXX], a Comissão elabora uma lista completa das autoridades competentes e transmite-a aos Estados-***

*-Membros. Os Estados-Membros notificam sem demora quaisquer alterações que nela sejam subsequentemente introduzidas.*

**Alteração 178**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 10-A – n.º 2-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-C. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-B, para determinar as características dos dados aos quais os Estados-Membros devem ter acesso, as condições de utilização desses dados e as especificações técnicas para a respetiva transmissão ou acessibilidade, especificando em particular:***

***a) uma lista pormenorizada das informações e dos dados aos quais as autoridades competentes nacionais devem ter acesso, que devem incluir, pelo menos, a data e o local das passagens nas fronteiras, as operações de carga e descarga, a matrícula do veículo e os dados do condutor;***

*b) os direitos de acesso das autoridades competentes, discriminados, se for caso disso, pelo tipo de autoridades competentes, o tipo de acesso e os fins a que os dados se destinam;*

*c) as especificações técnicas para a transmissão ou o acesso aos dados a que se refere a alínea a), incluindo, se for caso disso, a duração máxima da conservação dos dados, discriminados, se necessário, por tipo de dados.*

**Alteração 179**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 10-A – n.º 2-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-D. Os dados pessoais a que se refere o presente artigo devem ser acessíveis ou conservados apenas durante o período estritamente necessário para a consecução dos objetivos para que foram recolhidos ou para que são tratados. Assim que esses dados deixem de ser necessárias para esses efeitos, devem ser destruídos.***

## Alteração 180

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 10-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem, pelo menos três vezes por ano, efetuar ações concertadas de controlo na estrada visando transportes de cabotagem. Esses controlos devem ser efetuados simultaneamente pelas autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação no domínio do transporte rodoviário de dois ou mais Estados-Membros, operando nos respetivos territórios. ***Após os controlos concertados na estrada, os pontos de contacto nacionais designados em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho\*\*\*\**** devem proceder ao intercâmbio de informações sobre o número e o tipo de infrações detetadas.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem, pelo menos três vezes por ano, efetuar ações concertadas de controlo na estrada visando transportes de cabotagem, ***que podem coincidir com os controlos efetuados em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2006/22/CE***. Esses controlos devem ser efetuados simultaneamente pelas autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação no domínio do transporte rodoviário de dois ou mais Estados-Membros, operando nos respetivos territórios. Os ***Estados-Membros*** devem proceder ao intercâmbio de informações sobre o número e o tipo de infrações detetadas.

## Alteração 181

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 14-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem prever sanções contra os expedidores, transitários, contratantes e subcontratantes em caso de incumprimento do disposto nos Capítulos II e III, *se com conhecimento de causa procederem à comissão dos serviços de transporte que impliquem* uma violação das disposições do presente regulamento.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem prever sanções *eficazes, proporcionadas e dissuasivas* contra os expedidores, transitários, contratantes e subcontratantes em caso de incumprimento do disposto nos capítulos II e III, *que tenham ou devam ter tido razoavelmente conhecimento de que os serviços de transporte que contrataram implicam* uma violação das disposições do presente regulamento.

*Sempre que os expedidores, agentes transitários, contratantes e subcontratantes procederem à contratação dos serviços de transporte de empresas de transporte com uma classificação de risco reduzida, tal como referido no artigo 9.º da Diretiva 2006/22/CE, não devem ser sujeitos a sanções por infrações, exceto se for provado que tinham efetivamente conhecimento dessas infrações.*

**Alteração 182**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 17 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Até 31 de janeiro de cada ano, o mais tardar, os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre **o número de controlos de cabotagem efetuados** no ano civil anterior nos termos do artigo 10.º-A. Esta informação deve incluir o número de veículos controlados e o número de toneladas-quilómetro verificadas.

*Alteração*

3. ***Até ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão a sua estratégia nacional de execução adotada nos termos do artigo 10.º-A. Até 31 de janeiro de cada ano, o mais tardar, os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as operações de execução realizadas no ano civil anterior nos termos do artigo 10.º-A, incluindo, se necessário, o número de controlos efetuados.*** Esta informação deve incluir o número de veículos controlados e o número de toneladas-quilómetro verificadas.

**Alteração 183**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10**

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. A Comissão elabora um relatório sobre a situação do mercado dos transportes rodoviários na União até ao final de 2022. O relatório deve conter uma análise da situação do mercado, nomeadamente uma avaliação da eficácia dos controlos e da evolução das condições de emprego na profissão.***